

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 2021

(Apensado o PL 1.539, de 2022)

Estabelece medidas para a ampliação de procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autores: Deputados GLEISI HOFFMANN E OUTROS

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe trata de medidas direcionadas à ampliação de exames e procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. De acordo com o art. 2º do PL, o SUS pode destinar os leitos atualmente habilitados para atendimento de pacientes de covid-19 para procedimentos cirúrgicos eletivos, caso não sejam mais necessários para o controle da pandemia. A mudança de destinação deve ser solicitada pelo gestor local e considerar a necessidade de ampliação de leitos de acordo com o percentual de aumento da fila de espera para as cirurgias em cada unidade. O art. 3º da proposta prevê a concessão de incentivo financeiro pela União aos estados, municípios e Distrito Federal.

Para justificar a iniciativa, os autores argumentam que a pandemia demandou a mobilização de todos os esforços e equipamentos para o atendimento de casos de covid-19, o que comprometeu a realização das cirurgias eletivas, já que ficou inviável a internação, seja pela sobrecarga dos profissionais de saúde, seja pelas medidas de segurança sanitária adotadas para interromper a transmissão do coronavírus. Esse contexto contribuiu para o aumento da fila de espera por cirurgias, tendo sido observada uma queda de 20% no número de procedimentos durante o ano de 2020.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231749735200>



* C D 2 3 1 7 4 9 7 3 5 2 0 0 *

Acrescentaram, ainda, que a diminuição do número de internações por covid-19 levou à retomada das cirurgias, mas alguns serviços enfrentam dificuldades para o seu financiamento. Dessa forma, a possibilidade de mudança de destinação de leitos covid-19 para leitos cirúrgicos serviria para a manutenção dos valores direcionados ao custeio das ações contra a pandemia.

Apensado ao PL 3.468/2021, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.539/2022, da nobre deputada Flávia Moraes. A autora da proposição justifica a iniciativa pela necessidade de *“ampliar o acesso da população às cirurgias eletivas a partir de um Plano a ser elaborado pelos entes federativos, juntamente com os Conselhos de Medicina. O objetivo é conferir maior organização ao sistema e reduzir o tempo de espera das cirurgias eletivas.”*

A proposição foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de SAÚDE – CSaúde, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD).

No âmbito desta CSaúde não foram apresentadas emendas à matéria durante o decurso do prazo regimental.

II – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo autorizar a destinação dos leitos que foram habilitados para a internação de pacientes com covid-19 para os pacientes cirúrgicos e a manutenção das fontes de custeio relacionadas com os respectivos leitos. A proposta também trata da concessão de um incentivo federal concedido aos Estados, Distrito Federal e municípios para a realização de ações direcionadas à ampliação de acesso da população a exames diagnósticos e cirurgias eletivas.

A proposição se mostra de extrema importância para a proteção e promoção da saúde humana. Os grandes desafios impostos pela pandemia de covid-19 ao sistema público de saúde estão, atualmente, superados parcialmente. Para enfrentar a pandemia, os serviços de saúde



mobilizaram praticamente todos os seus recursos, o que limitou bastante a realização dos demais atendimentos eletivos, como as cirurgias. Essa limitação ainda foi ampliada pelas restrições relacionadas com o isolamento social, pois os próprios pacientes evitaram dar continuidade aos exames rotineiros e à realização dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que seriam necessários.

Nesse contexto pandêmico, houve um represamento da demanda por muitos tipos de serviços de atenção à saúde que não envolviam o combate à covid-19, com destaque para os procedimentos cirúrgicos. Nada mais justo, portanto, que nesse momento em que a população está na sua maioria imunizada, seja pela vacinação, seja pelo contato com o vírus, e os recursos de saúde até então mobilizados para o tratamento da covid-19 começam a ficar ociosos, que haja a reversão para a atenção das demais necessidades de saúde que não foram priorizadas.

O redirecionamento de leitos, inicialmente habilitados para a internação e tratamento de pacientes com o novo coronavírus, para que possam atender as necessidades de internação do pós-cirúrgico pode contribuir para que a fila das cirurgias comece, de fato, a diminuir. Sabemos que outros recursos de saúde são essenciais para que o SUS possa atingir tal objetivo, algo que poderá ser facilitado pelo incentivo federal previsto na proposição em comento. Assim, a proposição em análise se revela extremamente meritória para a garantia do direito à saúde e merece ser acolhida por esta comissão.

Não menos relevante é a proposta contida no projeto apensado que julgamos complementar a proposição principal ao propor a elaboração de um **Plano de Ampliação do acesso aos procedimentos cirúrgicos eletivos**.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.468, de 2021 e do Projeto de Lei nº 1.539, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 25 de Abril de 2023.



* C D 2 3 1 7 4 9 7 3 5 2 0 0 *

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

Apresentação: 25/04/2023 10:46:50.780 - CSAUDI
PRL2/0

PRL n.2



* C D 2 3 1 7 4 9 7 3 5 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231749735200>

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 2021

Apensado: PL nº 1.539/2022

Estabelece medidas para a ampliação de procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde e prevê a elaboração de um **Plano de Ampliação do acesso aos procedimentos cirúrgicos eletivos**.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas para a ampliação de exames e procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Fica autorizada a habilitação de leitos para atendimento e pacientes para procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde em unidades com leitos habilitados para atendimento de pacientes de Covid-19, caso não sejam mais necessários para aquele fim.

§1º A habilitação dos leitos de que trata o caput ocorrerá a partir da solicitação do gestor local, de acordo com as necessidades dos seus territórios, ao Ministério da Saúde, conforme regulamento.

§2º A análise da necessidade de ampliação dos leitos para procedimentos cirúrgicos eletivos, levará em consideração o percentual do aumento da fila de espera para a realização das cirurgias em cada unidade durante o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus.

Art. 3º Os Estados, Distrito Federal e municípios terão direito a incentivo federal para a realização de ações voltadas à ampliação do acesso da população a exames de diagnóstico e cirurgias eletivas, como mutirões, na forma do regulamento.

Art 4º A União, os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão priorizar a elaboração e implementação de Plano de Ampliação do acesso aos procedimentos cirúrgicos eletivos, que deverão incluir, dentre outros:

I – Identificação da demanda reprimida;

II – Reestruturação dos processos de trabalho, por meio de auditorias, categorização por quadro clínico e estabelecimento de serviço de acesso às



* C D 2 3 1 7 4 9 7 3 5 2 0 0 *

cirurgias eletivas;

III - Elaboração de listas de espera agrupadas/comuns;

IV – Avaliação das indicações cirúrgicas e determinação de prioridades;

V – Divulgação das listas de espera.

§ 1º Os critérios de priorização das demandas levarão em conta as características da doença, os benefícios esperados pelo tratamento cirúrgico e os aspectos sociais dos pacientes.

§ 3º A divulgação das listas de espera de que trata o inciso V será realizada pelos órgãos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) em todas as esferas de governo, por meio de publicação em seus sítios oficiais na internet.

Art. 5º. Os recursos orçamentários, objeto desta Lei, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde e serão aplicados em acréscimo às dotações de ações e serviços públicos de saúde nos termos da Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 25 de Abril de 2023.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Relatora

